

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

, ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	2405	Semestre			٠				1305
A 1.ª série													
						n	•	•		•	٠	•	435
A 3.4 série	•	•	٠	**	805	1 "	٠		٠	٠	٠	٠	435

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respostivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por ceato de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 9:804 — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila da Lousã.

Portaria n.º 9:805 — Reforça várias dotações inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Comissariado do Desemprego.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:806 — Abre um crédito para pagamento de despesas de anos económicos findos, a adicionar ao orçamento do Depósito Militar Colonial, aprovado pela portaria n.º 9:699.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 9 de Maio de 1941, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 710\$\matheta\$ da verba de 2.500\$\matheta\$ inscrita no n.º 1) do artigo 115.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor para a de 1.300\$\matheta\$ inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo do referido orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1941.—Pelo Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

MINISTÈRIO DA MARINHA

6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 29 do corrente mês, autorizou, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março

de 1929, a transferência da quantia de 3.500% da rubrica «Gratificação especial (decreto n.º 21:221)» para a de «Vencimento», ambas inscritas no n.º 1) do artigo 172.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano, sob a designação de «Vencimentos individuais».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio do 1941.— O Chefe da Repartição, Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:804

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila da Lousã, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Junho de 1941. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila da Lousã

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal da Lousã fornecerá água potável; nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila da Lousã servidas pela rêde de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila da Lousã servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 2008.